

**JULGAMENTO**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ: 13.128.863/0001-90

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS - PSE nº 04/2023/PMBC****LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022 . ATA SRP Nº 23/2022**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Bens Móveis (Material Permanente e Consumo), para suprir as necessidades dos diversos órgãos da Administração Pública do município de Barra dos Coqueiros/SE.**ÓRGÃOS DEMANDANTES:** PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS/SE e outros órgãos partícipes.**EMPRESA CONTRATADA:** ALVES E SOARES COMERCIAL DE MÓVEIS, CNPJ Nº 05.695.934/0001-09**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE MÉRITO**

O Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, representante legal por mandato, usando das competências e atribuições que lhe foram conferidas, pelo §2º do Art. 17 do Decreto nº 743/2023, de 26 de junho de 2023, ADOTA como fundamento desta Decisão Administrativa de Mérito, todos os fatos e fundamentos do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Sanção de Empresas n. 004/2023, bem como, pela Minuta de Decisão da Secretaria Municipal do Controle Interno, com a devidas recomendações da Assessoria Jurídica contidas no Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para aplicar à Empresa **ALVES E SOARES COMERCIAL DE MÓVEIS, CNPJ Nº 05.695.934/0001-09**, as seguintes sanções e determinações:

**1. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DA DOSIMETRIA.**

Ante dos fatos apurados, da conduta, em que pese a empresa ora notificada / infratora, **não apresentar DEFESA**, corroborando-se o descaso com esta Administração Pública, tendo em vista que não justificou com documentos, provas, nem tão pouco substituiu o produto por outro, o que não foi demonstrado fatos que pudessem impedir, modificar, ou extinguir os fatos alegados no pedido inicial, portanto, não encontra amparo legal ou justifica a continuidade do contrato com a contratada infratora.

Dessa forma, considero subsistente o presente procedimento, e procedente a reclamação apresentada/informações colhidas previamente à instauração do presente procedimento.

**JULGAMENTO**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ: 13.128.863/0001-90

Ademais, ainda que tenha havido a pronta regularização por parte do fornecedor, a prática das infrações descritas nos dispositivos legais elencados restou devidamente comprovada.

*Ex positis*, passo, pois, à aplicação da SANÇÃO ADMINISTRATIVA. <sup>1</sup>

Em observância aos termos do Edital e seus anexos, adunados ao Decreto Municipal Nº 743/2023, é Cabível a aplicação das penas de Advertência; Multa; Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração Pública; Declaração de Idoneidade para Licitar ou Contratar com Administração Pública.

No presente caso, será aplicada a pena na sua forma prevista no artigo 18 e ss do TR anexo I do Edital, c/c o Decreto nº 743/2023, Artigo 19 e ss., devendo ser considerado os requisitos e circunstancias abaixo elencadas.

Assim, diante dos fatos apurados, pode-se extrair:

a) **Para efeitos de Multa**, e Gravidade da Infração, da análise da gravidade da conduta da empresa contratada, observa-se que esta tem relação com a sua natureza e potencial ofensivo baixo, que pairam recusar a executar o serviço determinado pela fiscalização – infração item 4, grau 4, correspondendo a 04% (quatro por cento) ao dia pelo valor mensal do contrato, segundo tabela constante no T.R.

b) Vantagem auferida: embora notificada e sem apresentação de defesa, não há maiores provas nos autos, quanto algum tipo de vantagem indevida, tendo esta uma natureza ilícita, uma vez que a mesma descontinuou a fornecer os pedidos foram solicitados. Assim, não há indícios de que a mesma auferiu vantagem indevida, pela ausência de prova nos autos acerca do ilícito pelo dolo, e sim pela natureza do fundamento da “culpa”, por estar presente, ao menos, os requisitos da negligencia, imprudência e/ou imperícia.

c) Condição econômica da contratada. Ante das informações da constituição empresarial, do tipo da empresa ora requerida, não há maiores provas contundentes nos autos, para auferir neste momento a condição econômica da mesma.

d) Danos / consequência / gravidade. Pode-se extrair que houve danos **pela falta de entrega dos móveis e materiais permanente, necessários para a continuação da prestação dos serviços públicos de saúde e serviços administrativos das Secretarias demandantes.**

<sup>1</sup>. A critério da autoridade administrativa, são cabíveis todas as sanções elencadas do Termo de Referência, Anexo I do Edital do competente procedimento de licitação, e no Decreto Municipal nº 743/2023.

**JULGAMENTO**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ: 13.128.863/0001-90

**1.1. DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. (ART. 87 da Lei 8.666/93).**

Ante as circunstâncias acima apuradas, estando presentes a gravidade das infrações, os danos, ausência de dolo, ausência de vantagem indevida, bem como a aferição exata da condição econômica da empresa ora requerida, observando-se a fórmula estipulada no TR, TABELAS 1 e 2, classifico a conduta como INFRAÇÃO 2, GRAU 4 – Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento, como previsto no instrumento convocatório e T.R., bem como o Relatório da Comissão de Sanção de Empresas, assim aplico:

a) **Sanção de Multa:** em 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, nos termos dos itens 15.2.2.3. do TR, anexo I do Edital, do P. E. nº 07/2022, e no artigo 87, II da Lei Federal n. 8.666/93;

b) **Suspensão Suspensão de licitar e impedimento de contratar, pelo prazo de 02 (dois) anos,** prevista no artigo 87, III da Lei Federal n. 8.666/93, no item 15.2.3. do TR, anexo I do Edital.

**2. DAS DETERMINAÇÕES**

Ante todo exposto, decido para procedência do presente pleito administrativo para aplicar sanção na empresa ora contratada, nos termos desta decisão e na forma da lei, **ao passo que determino:**

1. A notificação pessoal da empresa infratora, na pessoa do seu representante legal, para ter ciência desta decisão, e recolher à conta do município de Barra dos Coqueiros/SE, o valor da multa administrativa aplicada, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, e ou, caso queira, apresentar recurso no prazo de 05 (dez) dias, a contar da data de ciência. (Decreto Municipal de nº 743/2023, artigo 23);

2. Após o trânsito em julgado desta decisão, caso o valor da multa não seja quitado em até o prazo legal, proceda-se a inscrição do débito em dívida ativa municipal, na forma da lei, devendo, ser executada com juros de mora e correção monetária;

3. Caso esta Administração, através de sua Secretaria de Finanças, verifique a multa aplicada não seja suficiente para suprir os prejuízos suportados, causados pela conduta da empresa, poderá ser cobrado o valor remanescente judicialmente, devidamente apurados, nos termos do TR, e Artigo 419 do Código Civil Brasileiro;

## JULGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ: 13.128.863/0001-90

4. Promovam-se, ainda a rescisão contratual e demais atos necessários para o encerramento do presente procedimento;
5. E ainda, que seja realizada a inscrição do nome da empresa infratora nos cadastros competentes de empresa suspensas ou impedidas de licitar;
6. Registrem-se. Publiquem-se na imprensa oficial. Intimem-se;
7. Remetam-se cópias, ou por meio eletrônico, para ciência do inteiro teor desta decisão, aos responsáveis legais pelo Departamento de Licitação e demais gestores competentes, para posteriores providencias;
8. Cumpra-se.

Barra dos Coqueiros/SE, 27 de fevereiro de 2024.

ALBERTO JORGE SANTOS Assinado de forma digital por  
ALBERTO JORGE SANTOS  
MACEDO:08541450520  
MACEDO:08541450520 Dados: 2024.02.27 16:00:47 -03'00'

**ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO**

Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE